



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 72/2017 de 18 de Outubro 1645

Decreto do Presidente da República N.º 73/2017 de 17 de Outubro 1646

Decreto do Presidente da República N.º 74/2017 de 17 de Outubro 1646

Decreto do Presidente da República N.º 75/2017 de 17 de Outubro 1646

Decreto do Presidente da República N.º 76/2017 de 17 de Outubro 1646

Decreto do Presidente da República N.º 77/2017 de 17 de Outubro 1647

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 50/2017 de 18 de Outubro
Nomeia Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno 1647

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA:

Deliberação N.º 29/2017/CFP 1648

Deliberação N.º 30/2017/CFP 1648

Deliberação N.º 31/2017/CFP 1648

Deliberação N.º 32/2017/CFP 1649

Deliberação N.º 33/2017/CFP 1650

Deliberação N.º 34/2017/CFP 1650

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 72/2017

de 18 de outubro

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

Pela Comissão de Homenagem, Supervisão de Registos e Recursos (CHSRR) foi solicitada autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do “Jardim dos Heróis Nacionais” de Díli, em Metinaro, para um Combatente da Libertação Nacional.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria, o direito a honras fúnebres e a sepultura no “Jardim dos Heróis Nacionais” de Díli, em Metinaro, a Guido Maria Freitas.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, aos 17 de outubro de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 73/2017

de 17 de Outubro

O Presidente da República, nos termos do artigo 86.º, alínea n) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com a alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro, decreta:

É designado Senhor Faustino Godinho Gonçalves da Costa para integrar o Conselho de Estado pelo período correspondente à duração do mandato presidencial.

Publique-se,

Presidente da República

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, aos 17 de outubro de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 75/2017

de 17 de Outubro

O Presidente da República, nos termos do artigo 86.º, alínea n) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com a alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro, decreta:

É designada Senhora Maria Dadi Soares Magno para integrar o Conselho de Estado pelo período correspondente à duração do mandato presidencial.

Publique-se,

Presidente da República

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, aos 17 de outubro de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 74/2017

de 17 de Outubro

O Presidente da República, nos termos do artigo 86.º, alínea n) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com a alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro, decreta:

É designada Senhora Laura Soares Abrantes para integrar o Conselho de Estado pelo período correspondente à duração do mandato presidencial.

Publique-se,

Presidente da República

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, aos 17 de outubro de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 76/2017

de 17 de Outubro

O Presidente da República, nos termos do artigo 86.º, alínea n) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com a alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro, decreta:

É designado Senhor Oscar Lima para integrar o Conselho de Estado pelo período correspondente à duração do mandato presidencial.

Publique-se,

Presidente da República

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, aos 17 de outubro de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 77/2017

de 17 de Outubro

O Presidente da República, nos termos do artigo 86.º, alínea n) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com a alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro, decreta:

É designado Senhor Alcino de Araújo Baris para integrar o Conselho de Estado pelo período correspondente à duração do mandato presidencial.

Publique-se,

Presidente da República

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, aos 17 de outubro de 2017

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 50/2017

de 18 de Outubro

NOMEIA SECRETÁRIOS REGIONAIS ADJUNTOS DO PRESIDENTE DA AUTORIDADE DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO

Tendo em conta que a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno iniciará, conforme planeado, a segunda fase de desenvolvimento e investimento da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, que implica o desenvolvimento de novas infraestruturas por toda a Região e de consolidação dos investimentos já realizados;

Atendendo à necessidade e premência de reorganizar os recursos humanos existentes na Região e de criar uma estrutura organizacional mais complexa e tecnicamente mais sólida, que

se ajuste aos novos desafios e que venha a beneficiar da experiência recolhida ao longo da primeira fase de desenvolvimento da Região;

Considerando que o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, prevê a existência de Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade, enquanto titulares de cargos de execução administrativa, com competências de administração de determinadas áreas de actividade, que supervisionam e coordenam, por delegação do Presidente da Autoridade, a actuação dos Secretários Regionais;

Atendendo a que os Secretários Regionais Adjuntos são nomeados pelo Conselho de Ministros, e que tal nomeação é uma decorrência do exercício dos poderes de tutela do Governo sob a Autoridade e que tal nomeação permitirá, não só o regular e pleno funcionamento da administração pública da Região como garantirá o reforço da mesma, num momento em que o cargo de Presidente da Autoridade se encontra vago.

Assim, o Governo resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro e da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Nomear:
 - a) Arsénio Paixão Bano, para Secretário Regional Adjunto para Apoio à Coordenação da Área Social (Educação, Solidariedade Social, Trabalho e Saúde) e Administração;
 - b) Leónia Costa Monteiro para Secretária Regional Adjunta para Apoio à Área das Finanças e Desenvolvimento Económico.
2. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Mari Bim Amude Alkatiri

DELIBERAÇÃO Nº. 29/2017/CFP

Considerando a decisão nº 2081/2016/CFP, de 28 de julho, que aplicou a Luís Pinto, do MF, a pena de demissão por abandono do serviço, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o funcionário agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública, por deixar de cumprir com o dever de assiduidade;

Considerando que o funcionário requereu licença sem vencimentos, entretanto não aguardou a decisão sobre a concessão da licença para interromper as atividades profissionais;

Considerando que o prazo para recurso já prescreveu há mais de um ano, sem que houvesse manifestação do interessado;

Considerando que o atraso na resposta ao requerimento do funcionário por parte do Ministério das Finanças não implica na concessão da licença;

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 71ª Reunião Extraordinária, de 26 de agosto de 2017;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de demissão por abandono do serviço a Luís Pinto, do MF.

Comunique-se ao recorrente e ao MF.

Publique-se.

Dili, 28 de setembro de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves
Comissária da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 30/2017/CFP

Considerando o recurso de Jovito do Rego Ximenes, ex-agente da Administração Pública da Comissão Nacional dos Direitos da Criança, cujo contrato de trabalho não foi estendido pela Comissária dos Direitos da Criança;

Considerando que a extensão do contrato de trabalho como agente da Administração Pública não constitui direito do trabalhador, mas sim depende da conveniência da Administração;

Considerando que o requerente efetivamente trabalhou no mês de abril de 2017, portanto tem direito a receber a remuneração correspondente a este mês;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 71ª Reunião Extraordinária, de 26 de setembro de 2017;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

DEFERIR PARCIALMENTE o recurso para determinar o pagamento da remuneração correspondente ao mês de abril a Jovito do Rego Ximenes, restando indeferida a extensão do contrato requerida.

Comunique-se ao recorrente e à Comissária Nacional dos Direitos da Criança.

Publique-se.

Dili, 28 de setembro de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves
Comissária da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 31/2017/CFP

Considerando a decisão nº 2211/2016/CFP, de 25 de outubro, que aplicou a António Soares de Carvalho, do MAP, a pena de demissão por abandono do serviço, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o funcionário agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública, por deixar de cumprir com o dever de assiduidade;

Considerando que o funcionário afastou-se do serviço por 2 anos para tratamento tradicional que entretanto não foi confirmado por médico do serviço público de saúde;

Considerando que o prazo para recurso já prescreveu há mais de 10 meses, sem que houvesse manifestação do interessado;

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 71ª Reunião Extraordinária, de 26 de agosto de 2017;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de demissão por abandono do serviço a António Soares de Carvalho, do MAP.

Comunique-se ao recorrente e ao MAP.

Publique-se.

Dili, 28 de setembro de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves
Comissária da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 32/2017/CFP

Considerando a decisão nº 2544/2017/CFP, de 29 de junho, da Comissão Disciplinar da CFP, que aplicou a Marcelina Guerra Timor Guterres Ximenes, do MTAC, a pena de demissão por

abandono do serviço, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o funcionário agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública, por deixar de cumprir com o dever de assiduidade;

Considerando que foi concedida licença sem vencimentos à funcionária pelo prazo de 3 anos, limite estabelecido pelo artigo 54º, do Estatuto da Função Pública (Lei 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei 5/2009, de 15 de julho);

Considerando que expirado o prazo da licença sem vencimentos já há quase um ano, a funcionária não reapresentou-se ao serviço;

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 71ª Reunião Extraordinária, de 26 de agosto de 2017;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de demissão por abandono do serviço a Marcelina Guerra Timor Guterres Ximenes, do MTAC.

Comunique-se ao recorrente e ao MTAC.

Publique-se.

Dili, 28 de setembro de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves
Comissária da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 33/2017/CFP

Considerando a decisão nº 2531/2017/CFP, que aplicou a João de Sá, do Ministério da Educação, a pena de demissão por deixar de dar relevo à dignidade da Função Pública, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando a Deliberação 27/2017, de 29 de agosto, da CFP, que deferiu parcialmente o recurso apresentado por João de Sá, para reduzir a pena imposta para inatividade por um ano;

Considerando que o relacionamento amoroso entre funcionário da escola e estudante menor de idade representa infração aos deveres funcionais;

Considerando que o segundo recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101.º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 71ª Reunião Extraordinária, de 26 de agosto de 2017;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de inatividade por um ano a João de Sá, do Ministério da Educação.

Comunique-se ao recorrente e ao ME.

Publique-se.

Dili, 28 de setembro de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves
Comissária da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 34/2017/CFP

Considerando a decisão nº 2634/2017/CFP, que aplicou a João Bosco Filipe Alves Correia, do Ministério da Educação, a pena de suspensão por 120 dias em razão da violação ao disposto nas letras “a”, “b” e “c”, do número 2, do artigo 40º e letras “c” e “k”, do artigo 41º, todos do Estatuto da Função Pública;

Considerando o recurso apresentado no prazo legal;

Considerando que o recurso traz argumentos contraditórios e confusão de conceitos jurídicos, a CFP analisa a seguir cada um dos pontos levantados pelo recorrente:

- 1) Sustenta o recorrente que apresentou recurso hierárquico necessário e que portanto está suspensa a execução da decisão disciplinar que aplicou-lhe pena de suspensão por 120 dias.

O recurso hierárquico necessário está previsto no artigo 78º, do DL 32/2008, de 27 de agosto (Procedimento Administrativo), que determina que a sua apresentação suspende a eficácia do acto recorrido. O mesmo artigo define que o recurso hierárquico facultativo não suspende a eficácia do acto recorrido. Segundo a doutrina, o recurso hierárquico necessário é aquele que obrigatoriamente deve ser apresentado para permitir que o acto recorrido seja suscetível a recurso contencioso ao tribunal. O recurso hierárquico só será necessário se a lei expressamente prever a sua existência. Entretanto, o Estatuto da Função Pública não prevê o recurso hierárquico necessário, mas sim a possibilidade de apresentação de recurso hierárquico e de recurso contencioso. Logo, o recurso contencioso em matéria disciplinar não exige para sua apresentação ao tribunal, que seja esgotada a via de recurso hierárquico. A simples leitura do artigo 103º do Estatuto da Função Pública esclarece a questão. Diz o artigo:

Artigo 103.º
Recurso contencioso

Das decisões condenatórias dos superiores hierárquicos e demais entidades competentes cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

Como se vê, cabe recurso contencioso da decisão condenatória, não exigindo a prévia apresentação de recurso hierárquico. Como consequência lógica, o recurso hierárquico disciplinar não é recurso hierárquico necessário, mas sim facultativo, pois fica a critério do funcionário punido apresentar ou não o recurso, como fica também a seu critério submeter ou não recurso contencioso.

Portanto o recurso hierárquico apresentado pelo recorrente é facultativo, o que não suspende a eficácia da decisão recorrida.

- 2) Sustenta o recorrente que a pena imposta configura *bis in idem*, ou seja, que foi punido duas vezes pelo mesmo facto. Uma pelo tribunal e outra pela CFP.

Uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal e administrativo. Nesse caso pode ocorrer a

condenação em todas as esferas ou não, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias. Novamente a simples leitura do artigo 73º do Estatuto da Função Pública é suficiente para esclarecer a questão:

Artigo 73.º
Princípios gerais

1 - Ao funcionário ou agente da Administração Pública que viole os seus deveres, abuse das suas funções ou de qualquer forma prejudique o prestígio do Estado são aplicadas sanções disciplinares, sem prejuízo de procedimento criminal ou civil.

Observa-se que a aplicação da sanção disciplinar não é incompatível com a apreciação criminal, não existindo duplicidade de punição. Para o caso, recebeu uma sanção administrativa e uma penal, sendo que na esfera penal, está mantida a sua condenação, mas teve suspensa somente a execução da pena. Trata-se de política criminal que evita encarcerar condenados à penas menores pela prática de crimes de menor potencial ofensivo. A suspensão da execução da pena não é um perdão judicial, mas constitui um benefício ao réu, mediante o cumprimento de condições estabelecidas pelo Tribunal. Caso o réu deixe de cumprir com as condições, deverá cumprir integralmente a pena. A única sanção administrativa que recebeu foi a pena de suspensão por 120 dias, vez que a aplicação do despedimento automático em razão de condenação judicial transitada em julgado foi revogada pela decisão 2364/2017, da Comissão da Função Pública.

3) Sustenta o recorrente que recebeu “pena de suspensão preventiva” pelo despacho de abertura do processo disciplinar e pena de suspensão pela decisão 2634/2017, o que configura bis in idem.

A suspensão preventiva aplicada ao recorrente pela decisão 2634/2017 não é uma pena, mas sim medida adequada de afastamento provisório do funcionário da atividade profissional para garantir o andamento da investigação e a preservação da ordem e autoridade administrativa. A medida foi aplicada pela CFP em vista do conhecimento do facto de que o funcionário deixou de cumprir com as decisões da CFP anteriormente aplicadas e continuou a comparecer ao local de trabalho mesmo estando regularmente afastado. Tal atitude revela insubordinação contra as decisões a si aplicadas e constitui nova infração disciplinar que será oportunamente examinada pela CFP.

4) Sustenta o recorrente que a sua ação no cargo economizou recursos para o Estado.

O uso diligente dos recursos do Estado é dever de todo funcionário público e não pode ser usado como argumento para a prática de atos considerados crime pelo Tribunal ou contrários aos regulamentos em vigor.

5) Sustenta o recorrente que decorridos 3 anos prescreveu o prazo para instauração de processo disciplinar que é de dois anos.

Segundo o número 1 do artigo 76º do Estatuto da Função

Pública, o prazo para instaurar processo disciplinar é de, em regra, 2 anos. Entretanto, o número 4 do mesmo artigo determina que para o caso da infração disciplinar ser também considerada infração penal, aplicam-se os prazos de prescrição criminal se forem superiores a dois anos. A prescrição do procedimento criminal está no artigo 110º do Código Penal, que diz:

Artigo 110º
Prazos de prescrição

1. O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

- a) 20 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 12 anos;
- b) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 7 anos, mas que não exceda 12 anos;
- c) 8 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos, mas não ultrapasse os 7 anos;
- d) 4 anos, nos restantes casos.

Como se vê, o menor prazo prescricional previsto na lei é de 4 anos. Caso se aplique a prescrição *in concreto*, ou seja, com base na condenação recebida, o prazo prescricional será de 8 anos, nos termos da letra “d”, do número 1, do artigo 113º, do Código Penal. Assim, não procede o argumento do recorrente de que estaria prescrito o prazo para o procedimento disciplinar.

6) Sustenta o recorrente que a sua conduta não está prevista nas hipóteses do artigo 86º, do Estatuto da Função Pública, que traz uma lista de violações ao dever funcional às quais aplica-se a pena de suspensão.

A lista de infrações disciplinares constantes dos artigos 85º a 88º do EFP são exemplificativas, pois evidentemente não seria possível exigir ao legislador uma lista que esgote todas as condutas contrárias aos deveres funcionais. Trata-se da aplicação do princípio da atipicidade, pois são muito poucas as infrações descritas na lei. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; é a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito quanto à sua gravidade, em vistas da sua consequência para a Função Pública, as circunstâncias do cometimento da infração e personalidade e comportamento do acusado.

7) Sustenta o recorrente que o funcionário que o substituiu em cargo de direção não está capacitado para o exercício do cargo

A seleção para ocupar em comissão de serviço o cargo de direção que deixou de exercer em razão da sua condenação criminal e administrativa segue o procedimento legal e regulamentar previsto e não envolve a opinião do recorrente, por ser irrelevante para o caso.

Em vista do exposto, considerando que o recurso interposto

não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 71ª Reunião Extraordinária, de 26 de setembro de 2017;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de suspensão por 120 dias a um ano a João Bosco Filipe Alves Correia, do Ministério da Educação.

Comunique-se ao recorrente e ao ME.

Publique-se.

Dili, 2 de outubro de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves
Comissária da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP